

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - CONTRATO DE REPASSE Nº 928767/2022 - OPERAÇÃO 1082666-77/MDR.

Ref. Concorrência Pública nº 003/2023

Recorrente: Heca Construtora Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia objetivando o recapeamento asfáltico de ruas do município.

A **HECA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.173.885/0001-72, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, CEP 49047-180, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representada, na forma dos seus atos constitutivos pelo seu Diretor Superintendente Sr. **ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 949.776.825-72, vem respeitosamente e *oportuno tempore*, com fundamento no item 16 do instrumento convocatório, no inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Em face da decisão prolatada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que **INABILITOU** a **Recorrente** para seguir nas fases subsequentes do certame licitatório supracitado, aguardando que ao final, se digne a CPL em reformá-la, pelas razões a seguir aduzidas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requerer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e na hipótese de isso não ocorrer, faça subir à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 31 de maio de 2023.

ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO
PRADO:94977682572
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO
PRADO:94977682572
Dados: 2023.05.31 18:32:30 -03'00'

ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO

*Recebido
01/06/23
Contendo 7 Folhas*

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

A contagem do prazo obedece às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Significa dizer que o prazo começou a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da ata da sessão pública de resultado do julgamento dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº 003/2023.

A publicação ocorreu na quinta-feira, dia 25/05/2023. Assim sendo, a contagem de prazo iniciou na sexta-feira, dia 26/05/2023, expirando-se assim na quinta-feira, dia 01/06/2023.

Eis, portanto, a tempestividade desse instrumento recursal.

II – DO BREVIÁRIO DOS FATOS

Em sessão pública para divulgação do resultado do julgamento dos envelopes de habilitação, ocorrida no dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2023, essa Douta Comissão, proferiu decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente, “***no que se refere a qualificação econômico-financeira, mediante parecer contábil***”, fazendo anexar àquela ata o referido parecer da lavra da Coordenadoria do Núcleo Contábil.

Eis, em apertada síntese, a contextualização fática.

Ocorre, todavia, que essa **INABILITAÇÃO** não deve prosperar, na medida em que, a despeito de toda a competência dessa CPL, traduz-se em grave equívoco à luz dos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios, assim como as exigências contidas no Edital da Concorrência 03/2023.

III – DO PARECER CONTÁBIL

Primeiro ponto a ser observado é que o referido parecer contábil **NÃO** é conclusivo ao ponto de consubstanciar a decisão proferida por essa Douta Comissão.

Explicamos:

O parecer é composto da: (i) análise das demonstrações; (ii) observações quanto a análise e, (iii) considerações finais.

Após fazer a análise das demonstrações e dos índices econômicos (ponto que enfrentaremos

ao final desse Recurso), a parecerista apresenta suas observações quanto à análise, nos exatos termos transcritos abaixo:

“O realizável a longo prazo, utilizado para cálculo do índice de liquidez geral, não está destacado nas demonstrações contábeis apresentadas, tampouco em notas explicativas dessa forma, apesar de inferir que "provavelmente" foi utilizado o valor de crédito com pessoas ligadas e outros ativos, não foi considerado para análise. O balanço patrimonial e demais demonstrações não apresentam autenticação, apenas foram apresentados os recibos da ECD através do Sped para acompanhá-las, o que não significa que as demonstrações em anexo referem-se com exatidão ao que foi entregue a Receita Federal do Brasil através da ECD.”

Para ao final, tecer suas considerações finais, concluído que:

“Ao atingir um índice de Liquidez Geral de 1,16 infere-se que a empresa está apta a cumprir com suas obrigações a curto e longo prazo de forma satisfatória, sendo necessária a análise de outros índices para essa comprovação. Já o índice de Liquidez Corrente apurado traduz a capacidade da empresa em questão em honrar suas dívidas de curto prazo.”

Assim sendo resta evidente que o relatório contábil que serviu de base para a decisão proferida por essa Douta Comissão, não é conclusivo, dificultando inclusive nossa defesa em forma de recurso.

Resta-nos tomar como base para o nosso recurso, a suposta imperfeição apontada no que diz respeito ao **“balanço patrimonial e demais demonstrações não apresentarem autenticação”** uma vez que em relação aos índices econômicos, apesar da ressalva feita pela parecerista e da sua interpretação quanto aos critérios utilizados para obtenção dos índices econômicos, reduzindo-os, eles atenderam ao exigido no Edital em epígrafe.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A licitação consiste no processo administrativo que antecede um contrato administrativo e que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, oferecendo igualdade de condições entre aqueles que se encontram na mesma posição.

A licitação presta-se, em especial, ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da molaridade, é instrumento voltado a harmonizar resultados econômicos com princípios jurídicos.

Dentre os Princípios aplicáveis a todo e qualquer certame licitatório, merece destaque aquele que é base para toda e qualquer ato administrativo, que é o Princípio da legalidade.

A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade. O conceito tradicional e conhecido da legalidade parte da premissa de que o administrador somente pode fazer aquilo que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei é o Edital!

Não é admissível que a Administração fixe uma regra ao Edital, estabelecendo os requisitos de participação no certame e no decorrer do procedimento se afaste do estabelecido, exigindo documentação diversa da solicitada em desacordo com o previsto, sob pena de nulidade.

Pondere-se que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados.

O art. 41 da Lei 8.666/93 estatui, assim o célebre Princípio administrativista da “Vinculação ao Edital”, ao dispor expressamente que a “*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

A Comissão deve, em adição ao preconizado no art. 41, observar ainda, os ditames extraídos do art. 44 do Estatuto das licitações, o qual determina que “***no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.***”

Assim sendo, o Colegiado julgador não pode simplesmente negar a imperatividade dos comandos editalícios, a exemplo dos subitens 10.4.1.3 c/c o 10.4.2.3.2 do Edital em comento. Eventual manutenção da decisão proferida por essa Douta Comissão, lastreada no parecer técnico contábil, viola os já mencionados princípios da isonomia, da moralidade, e da livre competitividade, além dos princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos insculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é valiosa a lição do mestre administrativo Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 244) (g. n.)

À luz desta lição, conclui-se que a Comissão, ao estabelecer as regras do edital, deverá aplicá-las na íntegra, norteando a disputa entre os licitantes pelos parâmetros definidos no ato convocatório. Por conseguinte, a Recorrente tendo atendido as regras editalícias, deve ser habilitada.

V – DO ATENDIMENTO PLENO E SATISFATÓRIO POR PARTE DA RECORRENTE QUANTO AO EXIGIDO NO EDITAL.

Para que não paire qualquer dúvida quanto ao que fora exigido no Edital de Concorrência nº 003/2023, especificamente quanto ao item 10.4 que tratou da qualificação econômico-financeira (art. 27, inc. III c/c art. 31, Lei nº 8.666/93), o transcreveremos na íntegra:

10.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por Índices oficiais (art. 31, inc. I e §5 da Lei nº 8.666/93). grifo nosso

...

10.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados;

10.4.1 3.2. Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou autenticado através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). grifo nosso

O Edital em epígrafe, no seu subitem 10.4.1.3, é claro, conciso e objetivo, NÃO deixe dúvidas para interpretações.

As licitantes poderiam optar dentre duas formas de apresentar o balanço:

- Autenticado OU registrados na Junta Comercial da sua sede ou domicílio, ou
- Autenticado através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital)

Qualquer exigência diferente dessas, é extrapolar aquilo que efetivamente fora exigido no Edital, sem respaldo legal e conseqüentemente, atentatório aos princípios que regem o processo licitatório.

No caso em tela, a Recorrente ao apresentar o seu balanço contábil, optou pela primeira opção, ou seja, apresentou o seu balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe (local da sua sede).

Essa assertiva pode ser facilmente verificada nas páginas 169 (cento e sessenta e nove) e 187 (cento e oitenta e sete) dos documentos apresentados, onde a JUCESE (Junta Comercial de Sergipe) declara inicialmente o Certificado de Registro do balanço da Recorrente, ocorrido em 22/04/2022 às 12:13 sob o nº 20220138737, protocolo 220138737 de 21/04/2022, código de verificação 12205028906, com efeitos de registro em 22/04/2022 e posteriormente em razão da retificação das notas explicativas (folha 170), o Novo

Certificado de Registro em 02/05/2022 às 10:43 sob nº 20220152802, código de verificação 12205444322, com efeitos de registro em 27/04/2022, ambos, devidamente assinados de forma digital pela Secretária Geral Aline Menezes de Souza.

Em última hipótese, quando da sua análise, caso a parecerista tivesse alguma dúvida (apesar da clareza da informação), quanto a validade do balanço contábil apresentado de forma impressa, ela poderia facilmente verificar a sua validade, comprovando a sua autenticidade nos respectivos portais da JUCESE, utilizando-se dos códigos de validação ali indicados.

É essa a instrução dada pela JUCESE, a qual consta nos rodapés das páginas 169 e 187, que contém as assinaturas eletrônica dos sócios das Recorrente, ao disciplinar que:

“A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.”

Dada a clareza dos pontos aqui tratados, NÃO resta qualquer dúvida que apesar da competência da parecerista, houve um equívoco quando da sua análise, que precisa ser desfeito, reconduzindo o processo licitatório à esteira da legalidade e da justiça.

Sem dúvida, a simples verificação dos documentos apresentados pela Recorrente, em especial o balanço contábil, percebe-se que os documentos apresentados atendem inteiramente a exigência do Edital.

Outrossim importante ressaltar que essa Recorrente participou e fora habilitada em inúmeros processos licitatórios pelas mais diversas Comissões de Licitações, apresentando esse mesmo documento (balanço contábil), sem que houvesse qualquer manifestação sequer parecida com essa que fora anotada no parecer contábil e conseqüentemente com a decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação.

IV - CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, resta comprovado o pleno e satisfatório atendimento por parte da Recorrente, ao exigido do Edital de Concorrência nº 003/2023, e em especial ao exigido no item 10.4 que trata da qualificação econômico-financeira, na opção disposta nos subitens 10.4.1.3 c/c o 10.4.1.3.2.

Assim sendo, tendo o Recorrente cumprido as exigências do Edital, demonstrado cabalmente com os documentos apresentados, não resta dúvida que a decisão proferida por essa Douta Comissão, com base no parecer técnico contábil, necessita ser reformada.

Por todo o exposto, não havendo nenhum fundamento que venha a macular a validade dos documentos apresentados pela Recorrente, especialmente o balanço contábil, comprovando sua qualificação econômico-financeiro, e confirmada a satisfação das exigências quanto à apresentação na forma do Edital e da Lei, não resta demonstrada a

imperiosa necessidade de reforma da decisão dessa Douta Comissão.

V – DOS PEDIDOS

Assim sendo, resta demonstrado:

- Que a **HECA CONSTRUTORA LTDA**, comprovou ter apresentado seu Balanço Patrimonial Contábil devidamente AUTENTICADO, na forma da lei, revelando sua boa situação financeira, conforme legislação que rege a matéria, a ser verificada às fls. 137 a 188, cumprindo dessa forma a imposição editalícia;
- Que a **HECA CONSTRUTORA LTDA**, comprovou ter *apresentado o balanço contábil devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, ocorrido em 22/04/2022 às 12:13 sob o nº 20220138737, protocolo 220138737 de 21/04/2022, código de verificação 12205028906, com efeitos de registro em 22/04/2022 (fl. 169) e posteriormente em razão da retificação das notas explicativas, o Novo Certificado de Registro em 02/05/2022 às 10:43 sob nº 20220152802, código de verificação 12205444322, com efeitos de registro em 27/04/2022, ambos, devidamente assinados de forma digital pela Secretária Geral Aline Menezes de Souza.*

Isto posto, diante da plena comprovação de cumprimento por parte da Recorrente aos termos do edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, para ao final seja julgado totalmente procedente para fins de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando **HABILITADA A HECA CONSTRUTORA LTDA, por ser essa a medida de justiça.**

Caso a Comissão não altere a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 31 de maio de 2023.

ALEXANDRE
OLIVEIRA RIBEIRO
PRADO:94977682572

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO
PRADO:94977682572
Dados: 2023.05.31 18:27:46
-03'00'

HECA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 13.173.885/0001-72
ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO
CPF nº 949.776.825-72